



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

**Secretaria Municipal de Educação
Conselho Municipal de Educação**

DELIBERAÇÃO E/CME Nº 32, DE 30 DE MAIO DE 2019.

Estabelece normas para matrículas, emissão de documentos escolares e reposição de atividades pedagógicas, nos casos que especifica, para alunos da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a Constituição Federal, em especial, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, -Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e, em especial, as Leis Federais nº 12.796, de 04 de abril de 2013, nº 13.796, de 03 de janeiro de 2019, e nº 13.803, de 10 de janeiro de 2018 - NR;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 18.291, de 28 de dezembro de 1999, que implanta o Sistema Municipal de Ensino da Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem frequência do estudante à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares;

CONSIDERANDO o Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre tratamento excepcional para os portadores das afecções que indica;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 06, de 23 de abril de 1998, que responde consulta a respeito da vigência do Decreto-lei nº 1.044, de 1969;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 31, 03 de outubro de 2002, que responde consulta tendo em vista o artigo 24, inciso VI e o artigo 47, § 3º da LDB;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.793, de 01 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração; e

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei 13.445, de 2017.

DELIBERA:

**TÍTULO I
MATRÍCULAS**

Art. 1º A matrícula a que se refere esta Deliberação constitui o ato de inscrever pessoa na listagem de estudantes das unidades escolares da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro.

Art. 2º No momento da matrícula devem ser apresentados os seguintes documentos:

- I-cópia da certidão de nascimento;
- II-cópia de carteira de vacinação, para os menores de 18 anos; e
- III-cópia do histórico escolar, nos casos de transferência.

§ 1º Em hipótese alguma a matrícula será negada por falta dos documentos previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º Os documentos para efetivação da matrícula devem ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a Direção da unidade escolar deve comunicar, imediatamente, o fato ao Conselho Tutelar.

§ 4º Não poderão ser objeto de registro os dados referentes às convicções filosófica, política e religiosa.

Art. 3º A matrícula na Educação Infantil leva em consideração as seguintes faixas etárias:

§ 1º Na creche:

- I-Berçário I - de seis meses até 11 (onze) meses;
- II-Berçário II - de 1 (um) ano até 1 (um) ano e 11 (onze) meses;
- III-Maternal I - de 2 (dois) anos até 2 (dois) anos e 11 (onze) meses; e
- IV-Maternal II - de 3 (três) anos até 3 (três) anos e 11 (onze) meses.

§ 2º Na pré-escola:

- I-Pré-Escola I - de 4 (quatro) anos até 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses; e
- II-Pré-Escola II - de 5 (cinco) anos até 5 (cinco) anos e 11(onze) meses.

Art. 4º A matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental leva em consideração a idade de 6 (seis)anos.

Art. 5º As matrículas de que tratam os artigos 3º e 4º levam em consideração a idade completa ou a completar até de 31 de março do ano letivo a ser cursado, conforme expresso nas Resoluções CNE/CEB nº 05, de 2009, e CNE/CEB nº 07, de 2010, ratificadas pelo Supremo Tribunal Federal- STF, em julgamento proferido em 08 de agosto de 2018, sendo foram consideradas constitucionais.

Art. 6º A matrícula pode ser:

I-inicial;

II-renovada; e

III-por transferência.

Art. 7º A Matrícula inicial é a que se dá nos seguintes casos:

I-pela primeira vez na vida escolar da pessoa;

II-por classificação, na impossibilidade total de comprovação da escolaridade cursada, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua enturmação no período adequado; e

III-por classificação, de acordo com a faixa etária, dos refugiados, nos termos da Deliberação E/CME nº 28, de 2016, sempre que inexistir profissional com conhecimento do idioma do país de origem.

§ 1º Os registros referentes à avaliação do aluno devem obedecer ao disposto no Artigo 19.

§ 2º O responsável pelo aluno ou o próprio, se maior de 18 anos, deve declarar por escrito e sob as penas da lei, a inexistência ou a impossibilidade justificada de comprovar a vida escolar anterior.

§ 3º A avaliação de que trata o inciso II deste artigo deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do requerimento, para que ocorra a enturmação correta.

Art. 8º Matrícula renovada é a que se dá nos seguintes casos:

I-automaticamente, quando o aluno tiver cursado, na mesma escola, no período letivo imediatamente anterior, qualquer que tenha sido o resultado final por ele obtido;

II-quando concluído, pela escola, processo avaliatório específico do aluno, que recomende o avanço de período(s); e

III-quando o aluno retoma os estudos na mesma escola, após interrupção em qualquer época do período letivo.

Art. 9º Matrícula por transferência é a que se dá quando o aluno, comprovadamente, tiver frequentado outra escola do Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro ou de outro Sistema de Ensino do país ou do exterior.

§ 1º Para a matrícula prevista no *caput* deste artigo, referente ao Ensino Fundamental cursado em outro Sistema de Ensino, exige-se a apresentação de histórico escolar emitido pela escola de origem.

§ 2º O histórico escolar do aluno transferido de outra escola do Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro, deve ser acessado no Sistema de Gestão Acadêmica-SGA ou outro Sistema que venha a substituí-lo, devendo ser conferido, com rigor, pela escola de destino, tendo em vista que ao matriculá-lo, sem restrições, torna-se responsável pela regularização escolar.

§ 3º Os alunos da Educação Infantil prescindem da apresentação de histórico escolar para concretização da matrícula. No entanto, deverá ser apresentada toda documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, para aqueles que tenham frequentado alguma instituição.

Art. 10 A matrícula de alunos transferidos pode ocorrer após o penúltimo Conselho de Classe, desde que por motivos de mudança de residência, excluídos os casos de baixo rendimento escolar.

Parágrafo único Nos casos em que o estudante se encontrar em situação de risco, será permitida a transferência de que trata o *caput*, mesmo quando identificado baixo rendimento escolar.

Art. 11 Ao aceitar a matrícula do aluno procedente de país que tenha firmado Acordo Cultural com o Brasil, a unidade escolar deve solicitar ao responsável ou ao próprio, se maior de 18 anos, a regularização dos documentos por meio da tradução para a língua portuguesa e a respectiva equivalência feita pelo consulado, acrescida da chancela.

Parágrafo único. O original da documentação de que trata o *caput* deste artigo, quando da transferência do aluno, seguirá anexada ao histórico escolar no ato da emissão.

Art. 12 A enturmação do aluno oriundo do exterior deve obedecer à equivalência estabelecida no Acordo Cultural e, quando na ausência deste, a unidade escolar deve proceder a avaliação nos termos do §2º do artigo 7º.

Art. 13 A transferência de aluno oriundo de outro país pode ocorrer a qualquer época do período letivo, desde que, relativamente ao ano/período a ser cursado de imediato, e esteja garantida a possibilidade de cumprimento dos mínimos de carga horária, dias letivos e de frequência exigidos pela Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Parágrafo único. Para cumprimento dos mínimos de que trata o *caput* deste artigo, os números apurados dentro do ano letivo em curso incluirão os pertinentes aos estudos realizados no exterior durante aquele ano civil e os possíveis a serem realizados, na escola receptora, no tempo restante do ano letivo.

Art. 14 À pessoa refugiada fica assegurada a matrícula no Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro, nos termos da Deliberação E/CME nº 28, de 2016, que constitui o **Anexo I**, desta Deliberação.

Art. 15 Às crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, fica garantido o direito à matrícula nas unidades escolares públicas, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3, de 2012, que constitui o **Anexo II**.

Parágrafo único. Pessoas itinerantes são aquelas que pertencem a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como: ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, dentre outros.

TÍTULO II

EMISSÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES

Art. 16 O arquivo escolar conjunto, rigorosamente, organizado com documentos e informações, que comprovem a identidade e a vida acadêmica de cada aluno e do conjunto de alunos, deve refletir com fidedignidade todas as ações da unidade referentes ao processo de educação e ensino vivenciado pelos alunos, ao longo do período de funcionamento da unidade escolar.

Art. 17 O arquivo escolar deve estar em local de fácil acesso para pronta consulta dos profissionais da unidade escolar responsáveis pela matrícula e emissão de documentos e atender as seguintes formas de organização:

I-Arquivo de Movimento, de utilização corrente e passível de assentamentos, referente aos alunos com escolarização em processo na unidade escolar;

II-Arquivo Permanente, cuja escrituração deve permanecer intacta, referente aos alunos que concluíram curso e aos alunos que não chegaram a concluir curso na própria instituição, tendo estes últimos sido transferidos ou não.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação-SME, dispõe de sistema próprio para inserção de todas as informações da vida escolar dos alunos, denominado Sistema de Gestão Acadêmica-SGA.

§ 2º O SGA ou outro sistema que venha substituí-lo, deve retratar com fidedignidade as informações contidas nos documentos do arquivo físico.

Art. 18 Nas unidades públicas do Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro, o arquivamento de documentos referentes à vida escolar de alunos, na pasta individual, deve ser feito mediante cópia do documento emitido e/ou cópia do documento recebido, após conferência.

Parágrafo único. Caso sejam observados equívocos, incoerências ou ausência de informações importantes nos documentos recebidos, a instituição de origem deve ser contatada pela instituição de destino para que efetue as correções necessárias, sob pena de não o fazendo, ter que se responsabilizar pela regularização futura.

Art. 19 A pasta individual que compõe o arquivo escolar de movimento ou permanente, deve conter os seguintes dados referentes ao aluno:

I-ficha cadastral contendo registro da matrícula do aluno na unidade escolar, incluindo identificação, qualificação e assinatura do requerente, bem como o nome completo, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento do matriculando;

II-comprovante da escolaridade anterior, excetuando-se o referente à Educação Infantil ou, nos casos de classificação ou de reclassificação, previstos na Lei Federal nº 9.394, de 1996, o registro detalhado do respectivo procedimento;

III-instrumentos utilizados na avaliação com vista à classificação de que trata o artigo 7º, subscritos pelo(s) professor(es) responsável(eis) e Coordenador Pedagógico;

**IV-cópia da certidão de nascimento; e
V-cópia da carteira de vacinação.**

Art. 20 A unidade escolar de origem deve providenciar a emissão do histórico escolar, por meio do SGA, nos casos de transferência para outros sistemas de ensino, a ser entregue à unidade escolar de destino, onde será arquivado, e dele constarão:

I-identificação completa do aluno;

II-identificação completa da escola;

III-descrição do(s) período(s) cursado(s);

IV-resultados das avaliações anuais que ensejaram aprovação;

V-definição dos códigos utilizados para exprimir os resultados;

VI-carga horária anual e o percentual de frequência do aluno até o momento da transferência;

VII-data e assinatura do Diretor e do Secretário Escolar ou do Agente de Administração; e

VIII-registro no campo das observações sobre utilização de legislação para matrícula inicial, regularização de matrícula por instrumento administrativo ou quaisquer informações que venham esclarecer o percurso acadêmico do aluno.

§ 1º Nos casos de transferência antes do término do ano letivo, o histórico escolar apresenta os resultados até o ano anterior e, em anexo, o boletim contendo o desempenho obtido até a data de sua emissão.

§ 2º O Diretor Adjunto deve assinar o histórico escolar nos impedimentos legais e eventuais do Diretor, do Secretário Escolar ou do Agente de Administração.

Art. 21 O histórico escolar deve ser expedido obedecendo às seguintes recomendações:

- I-inexistência de rasuras;
- II-sequência da escolaridade obtida ou a correspondente justificativa de ordem legal; e
- III-fidedignidade na transcrição dos resultados obtidos em outros estabelecimentos, se for o caso.

Art. 22 À unidade escolar de origem é concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para expedir a documentação de transferência, a contar da data do requerimento feito pelo interessado.

Parágrafo único. A assinatura do histórico escolar pelo Secretário Escolar ou Agente de Administração não exime o Diretor da responsabilidade pelo correto preenchimento.

Art. 23 A unidade escolar de destino, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido de matrícula por transferência, deve exigir a apresentação do histórico escolar emitido pela escola de origem de outro Sistema de Ensino.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo, deve ser cumprido, com rigor e, caso o histórico escolar não seja apresentado, o aluno deve ser avaliado para definição do seu grau de desenvolvimento, com vista à regularização de sua matrícula e enturmação adequada.

§ 2º Os instrumentos utilizados na avaliação de que trata o parágrafo anterior, subscritos pelo(s) professor(es) responsável(eis) e coordenador pedagógico, devem permanecer arquivados na pasta individual do aluno.

§ 3º O histórico escolar recebido deve ser checado e, caso não apresente informações precisas, conforme previsto nos art. nºs 20 e 21 desta Deliberação, a unidade escolar de destino deve contatar a unidade escolar de origem para efetuar as correções necessárias, pois não o fazendo, torna-se responsável pela posterior regularização.

Art. 24 O aluno ao concluir o Ensino Fundamental deve receber o certificado de conclusão e o histórico escolar, imprescindíveis para a matrícula no Ensino Médio.

§ 1º A emissão dos documentos mencionados no *caput* deve ocorrer, no máximo, até o 6º (sexto) dia útil do ano civil subsequente, a contar da data de término do período de recesso escolar, se houver.

§ 2º A viabilidade da emissão dos documentos, no prazo previsto no parágrafo anterior, se efetiva sempre que cumpridos os procedimentos para matrícula e transferência contidos nesta Deliberação.

Art. 25 O aluno egresso tem o direito de requerer, a qualquer tempo, a comprovação de sua vida acadêmica, seja por emissão de outras vias de histórico escolar e/ou certificado de conclusão, ou ainda, por certidão.

§ 1º: A emissão de histórico escolar ocorre sempre que o período frequentado pelo aluno corresponda ao previsto pela Lei de Diretrizes e Bases-LDB em vigor.

§ 2º **A emissão de certidão** ocorre sempre que o período frequentado pelo aluno for anterior a Lei de Diretrizes e Bases-LDB em vigor.

§ 3º **A emissão da certidão de que trata o caput e o § 2º, deve conter as informações existentes nos arquivos escolares e, em hipótese alguma, deve apresentar equivalência dos estudos ali descritos com a organização acadêmica em vigor.**

Art. 26 As Coordenadorias Regionais de Educação ficam obrigadas a legitimar a documentação dos alunos concluintes do Ensino Fundamental, por meio de publicação de Editais contendo as listagens dos alunos, nos termos das orientações contidas na Portaria E/SUBE/CED nº 14, de 2014, que constitui o Anexo III.

Parágrafo único. A publicação de editais contendo as listagens de alunos concluintes, confirma a regularidade de estudos e substitui, para todos os fins, a autenticação de documentos escolares.

TÍTULO III REPOSIÇÃO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS

Art. 27 O direito pleno à liberdade de crença, nos termos da Lei 13.796, de 2019, fica assegurado ao aluno que se ausentar à(s) aula(s) realizada(s) em dia(s) de guarda religiosa:

I- prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa ao turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com anuência do responsável ou do próprio, se maior de idade; ou

II- trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

Parágrafo único. A garantia desses direitos dar-se-á mediante prévio requerimento, assinado por seu responsável legal, se menor de idade, ou pelo próprio, se maior de 18 anos.

Art. 28 Ao aluno transferido, oriundo ou não de outro país, sempre que necessário, deve ser garantida a adaptação de estudos, que possibilite os ajustes indispensáveis à sequência do novo currículo.

Parágrafo único. A unidade escolar deve estabelecer, por intermédio do seu corpo docente e do Coordenador Pedagógico, as estratégias adequadas para suprir as necessidades do aluno.

Art. 29 Na adaptação de alunos procedentes de outros países, fica estabelecido que:

I-é obrigatória a adaptação nas disciplinas indicadas na Lei Federal nº 9.394, de 1996, sempre que não tenham sido estudadas anteriormente;

II-o aprendizado do conhecimento da língua portuguesa deve ser implementado, de acordo com a necessidade do período cursado pelo aluno; e

III em qualquer caso, o certificado de conclusão do Ensino Fundamental somente será expedido se o aluno tiver satisfatório aprendizado da língua portuguesa e demonstrar sua familiaridade com a realidade social e política do Brasil.

Parágrafo único. O aluno estrangeiro, sem domínio da língua portuguesa, necessita que a coordenação pedagógica, juntamente com os docentes, estabeleçam estratégias para sua alfabetização em horário diferenciado, posto que sua enturmação ocorre por faixa etária, nos termos do artigo 7º.

Art. 30 As alunas gestantes e os portadores de quaisquer afecções, infecções ou traumatismos, desde que conservadas as condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento de atividades, têm direito a receber da unidade escolar, como compensação da ausência às aulas, módulos de estudos com tarefas a realizar em seu domicílio, amparados pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969 e pela Lei Federal nº 6.202, de 1975, ratificados, respectivamente, pelos Pareceres CNE/CEB nºs 06, de 1998, e 31, de 2002.

Parágrafo único. Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo são avaliados mantendo-se todos os seus direitos, inclusive o da recuperação.

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 Nos termos da Lei Federal nº 10.793, de 2003, é facultativa a prática da Educação Física:

I-ao aluno (a) que comprove exercer atividade profissional, em jornada de igual ou superior a seis horas;

II-ao aluno (a) maior de trinta anos de idade;

III-ao aluno (a) que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação similar, comprove estar obrigado à prática da Educação Física na Organização Militar em que serve;

IV-ao aluno (a) amparado pelo Decreto-lei nº 1.044/1969; e

V-à aluna que tenha prole.

Art.32 A equipe técnica administrativa-pedagógica fica responsável por decisões que tenham impacto na frequência regular às aulas, nos casos de participação do aluno em atividades oficiais tais como: competições desportivas, olimpíadas e mostras educativo-culturais, que poderá ser considerada para efeito de assiduidade.

Art. 33 A unidade escolar deve comunicar à Polícia Federal a efetivação de matrícula ou o desligamento de aluno estrangeiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei Federal nº 13.445, de 2017, e do Decreto Federal nº 9.199, de 2017.

Art. 34 Nos termos da Lei Federal nº 13.803, de 2019, a Direção da unidade escolar deve comunicar ao Conselho Tutelar, a relação dos alunos que apresentem mais do que 30% (trinta por cento) de faltas.

Art. 35 Os países que possuem Acordo Cultural com o Brasil são:

- I-Alemanha;
- II-Angola;
- III-Argentina;
- IV-Bolívia;
- V-Chile;
- VI-Colômbia;
- VII-Espanha;
- VIII-Estados Unidos;
- IX-França;
- X-Inglaterra;
- XI-Irlanda;
- XII-Israel;
- XIII-Itália;
- XIV-Japão;
- XV-México;
- XVI-Paraguai;
- XVII-Peru;
- XVIII-Polônia;
- XIX-Portugal;
- XX-Rússia;
- XXI-Suécia;
- XXII-Uruguai;
- XXIII- Venezuela.

Art. 36 Para nortear a matrícula do aluno estrangeiro, ressalvado o cumprimento do art.11, constam quadros contendo as equivalências de estudo dos países que possuem Acordo Cultural com o Brasil – **Anexo IV**.

Art. 37 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Deliberações CME nºs 08, de 2001; 10, de 2003; 17, de 2008; 20, de 2009; e 23, de 2012.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada pelos Conselheiros

Talma Romero Suane

Presidente

Ana Maria Gomes Cezar

Afonso Celso Teixeira

Simone Monteiro de Araujo

Claudia Manuela Ladeira Fernandes

Maria de Lourdes de Albuquerque Tavares

Maria de Fátima Cunha

Ligia Maria Motta Leão de Aquino

Luiz Otavio Neves Mattos

Mariza de Almeida Moreira

Izabel Cristina Gomes da Costa

Marise de Fátima Raposo Borges

Rosana da Silva de Medeiros



**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

ANEXO I DA DELIBERAÇÃO E/CME Nº 32, DE 2019.

DELIBERAÇÃO E/CME Nº 28, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

**Divulga procedimentos para
atendimento aos refugiados no
Sistema Municipal de Ensino do Rio de
Janeiro.**

Publicada no D.O. Rio Nº 174, de 05/12/2016

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO os direitos dos refugiados consagrados no Estatuto de 1951;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina providências;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal n.º 18.291, de 29 de dezembro 1999, que implanta o Sistema Municipal de Ensino na Cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os dispositivos legais supracitados; que amparam a frequência de refugiados em escolas, para que seus direitos sejam assegurados pelo Sistema de Municipal de Ensino; e

CONSIDERANDO a importância do acolhimento aos refugiados, agravado pelo crescente quantitativo na cidade do Rio de Janeiro.

DELIBERA:

Art.1º A presente Deliberação divulga procedimentos para atendimento aos refugiados no Sistema Municipal de Ensino do Rio de Janeiro.

Art.2º É reconhecido como refugiado, segundo a Lei Federal nº 9.474/1997, o indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de etnia, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; e

III - devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro.

Parágrafo único. Os efeitos da condição dos refugiados são extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que deles dependam economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Art.3º A Direção dos estabelecimentos de ensino, sempre que procurada por estrangeiro, que ainda não tenha iniciado as providências, com vista a obtenção do status de refugiado, deverá orientá-lo para que se dirija à Delegacia da Polícia Federal, a fim de formalizar o pedido de proteção ao governo brasileiro.

§1º O refugiado conta com a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, entidade que presta apoio visando a sua adaptação e inserção na sociedade;

§2º Iniciadas as providências junto à Polícia Federal e até que ocorra a decisão final do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão vinculado ao Ministério da Justiça do Brasil, o interessado porta um Protocolo Provisório numerado, com data de validade e foto do responsável pelo núcleo familiar, sendo que os demais integrantes recebem protocolos distintos, contendo numeração idêntica à do titular;

§3º O documento de que trata o §2º, com base na legislação vigente, se constitui como documento de identidade até o término da análise do CONARE, cuja validade deverá ser atualizada junto à Polícia Federal; e

§4º O documento definitivo, emitido pelo CONARE, denomina-se Registro Nacional de Estrangeiro-RNE.

Art.4º O refugiado tem o direito de frequentar as unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, bem como participar de programas públicos de capacitação técnica e profissional PROJOVEM.

Parágrafo Único. O refugiado usufrui do mesmo tratamento oferecido aos nacionais.

Art.5º A matrícula de aluno refugiado é viabilizada, independentemente da apresentação de Certidão de Nascimento e de Histórico Escolar.

§1º A enturmação do aluno deve ocorrer, sempre que possível, mediante avaliação; e

§2º Na impossibilidade de avaliação, a enturmação do aluno deve ser de acordo com a faixa etária.

Art.6º O aluno oriundo de outro país, sempre que necessário, tem direito à adaptação de estudos, que possibilite os ajustes indispensáveis à sequência do novo currículo.

Parágrafo Único. A instituição de destino deve estabelecer, através do seu corpo técnico-pedagógico, as estratégias adequadas para suprir as necessidades do aluno refugiado, assim como dos procedentes de outros países, concentrando esforços na aprendizagem da Língua Portuguesa para que possam compreender as demais disciplinas.

Art. 7º Na adaptação de aluno refugiado, assim como dos procedentes de outros países, fica estabelecido que:

- I- é obrigatória a adaptação nas disciplinas indicadas na Lei Federal nº 9.394/1996, na hipótese de não terem sido abordadas anteriormente;
- II-o aprendizado do conhecimento da Língua Portuguesa deve ser implementado de acordo com a necessidade do aluno; e
- III- em qualquer caso, o certificado de conclusão do Ensino Fundamental somente será expedido se o aluno tiver razoável aprendizado da Língua Portuguesa, demonstrando familiaridade com a realidade social e política do Brasil.

Art.8 O cumprimento dos ditames desta Deliberação aplica-se às unidades do Sistema Municipal de Ensino.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2016.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada pelos Conselheiros

Ana Maria Gomes Cezar
Regina Helena Diniz Bomeny Presidente
Mariza Lomba Pinguelli Rosa
Maria de Nazareth Machado de Barros Vasconcellos
Maria de Lourdes de Albuquerque Tavares
Jurema Regina Araujo Rodrigues Holperin
Lígia Maria Motta Lima Leão de Aquino
Luiz Otavio Neves Mattos
Marcia Cristina Martins Pereira
Dilson Ribeiro da Silveira
Mariza de Almeida Moreira
Joilson Nascimento Moço
Elaine Crystina Mendonça da Silva dos Santos Gatinho

ANEXO II DA DELIBERAÇÃO E/CME Nº 32, DE 2019

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 16 DE MAIO 2012 (*)

Define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 14/2011, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 10 de maio de 2012,

Considerando o que dispõe a Constituição Federal de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96); o Plano Nacional de Direitos Humanos de 2006; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil, por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

RESOLVE:

Art. 1º As crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância deverão ter garantido o direito à matrícula em escola pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência e de crença.

Parágrafo único. São considerados crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância aquelas pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, dentre outros.

Art. 2º Visando à garantia dos direitos socioeducacionais de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância os sistemas de ensino deverão adequar-se às particularidades desses estudantes.

(*) Resolução CNE/CEB 3/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de maio de 2012, Seção 1, p. 14.

Art. 3º Os sistemas de ensino, por meio de seus estabelecimentos públicos ou privados de Educação Básica deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, pois se trata de direito fundamental, mediante autodeclaração ou declaração do responsável.

§ 1º No caso de matrícula de jovens e adultos, poderá ser usada a autodeclaração.

§ 2º A instituição de educação que receber matrícula de estudante em situação de itinerância deverá comunicar o fato à Secretaria de Educação ou a seu órgão regional imediato.

Art. 4º Caso o estudante itinerante não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de educação anterior, este deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.

§ 1º A instituição de educação deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades de aprendizagem.

§ 2º A instituição de ensino deverá realizar avaliação diagnóstica do desenvolvimento e da aprendizagem desse estudante, mediante acompanhamento e supervisão adequados às suas necessidades de aprendizagem.

§ 3º A instituição de educação deverá oferecer atividades complementares para assegurar as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dessas crianças, adolescentes e jovens.

Art. 5º Os cursos destinados à formação inicial e continuada de professores deverão proporcionar aos docentes o conhecimento de estratégias pedagógicas, materiais didáticos e de apoio pedagógico, bem como procedimentos de avaliação que considerem a realidade cultural, social e profissional do estudante itinerante como parte do cumprimento do direito à educação.

Art. 6º O poder público, no processo de expedição do alvará de funcionamento de empreendimentos de diversão itinerante, deverá exigir documentação comprobatória de matrícula das crianças, adolescentes e jovens cujos pais ou responsáveis trabalhem em tais empreendimentos.

Art. 7º Os Conselhos Tutelares existentes na região, deverão acompanhar a vida do estudante itinerante no que se refere ao respeito, proteção e promoção dos seus direitos sociais, sobretudo ao direito humano à educação.

Art. 8º Os Conselhos da Criança e do Adolescente deverão acompanhar o percurso escolar do estudante itinerante, buscando garantir-lhe políticas de atendimento.

Art. 9º O Ministério da Educação deverá criar programas, ações e orientações especiais destinados à escolarização de pessoas, sobretudo crianças, adolescentes e jovens que vivem em situação de itinerância.

§ 1º Os programas e ações socioeducativas destinados a estudantes itinerantes deverão ser elaborados e implementados com a participação dos atores sociais diretamente interessados (responsáveis pelos estudantes, os próprios estudantes, dentre outros), visando o respeito às particularidades socioculturais, políticas e econômicas dos referidos atores sociais.

§ 2º O atendimento socioeducacional ofertado pelas escolas e programas educacionais deverá garantir o respeito às particularidades culturais, regionais, religiosas, étnicas e raciais dos estudantes em situação de itinerância, bem como o tratamento pedagógico, ético e não discriminatório, na forma da lei.

Art. 10 Os sistemas de ensino deverão orientar as escolas quanto à sua obrigação de garantir não só a matrícula, mas, também, a permanência e, quando for o caso, a conclusão dos estudos aos estudantes em situação de itinerância, bem como a elaboração e disponibilização do respectivo memorial.

Art. 11 Os sistemas de ensino, por meio de seus diferentes órgãos, deverão definir normas complementares para o ingresso, permanência e conclusão de estudos de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, com base na presente resolução.

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PORTARIA E/SUBE/CED Nº 14, DE 21 DE MAIO DE 2014.

Estabelece procedimentos para legitimar a documentação dos alunos concluintes do ensino fundamental da rede pública do Sistema Municipal de Ensino.

O COORDENADOR DA COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE ENSINO da Secretaria Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e

CONSIDERANDO a competência determinada pela Resolução SME n.º 1.291, de 5 de maio de 2014;

CONSIDERANDO o disposto no art. 32 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo art. 3.º da Lei Federal n.º 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que estabelece a duração do ensino fundamental em 9 (nove) anos;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n.º 18, de 6 de agosto de 2008, que contém a apreciação do Projeto Pedagógico Integrado e autorização de funcionamento do Programa Nacional de Jovens – ProJovem Urbano;

CONSIDERANDO o Parecer CME n.º 2, de 28 de fevereiro de 2013, que implanta os Centros Educação de Jovens e Adultos – CEJA e a modalidade Educação a Distância – EAD no Centro Municipal de Referência de Educação de Jovens e Adultos – CREJA e nos CEJA; e

CONSIDERANDO implementação de projetos relativos à correção de fluxo escolar.

RESOLVE:

Art. 1.º As Coordenadorias Regionais de Educação-E/SUBE/CRE publicarão, em Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, em forma de Edital, conforme Anexo I desta Portaria, as listagens dos alunos concluintes do ensino fundamental nas Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino, nos termos da legislação educacional vigente, com a seguinte periodicidade:

I - concluintes do 9.º ano e de projetos de correção do fluxo escolar, até 30 de abril do ano civil, referente ao ano letivo anterior;

II - do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA II – Bloco II, até 30 de janeiro, 30 de junho e 30 de setembro do ano civil, tendo em vista que a conclusão dos estudos ocorre ao longo do ano letivo;

III - do Programa Nacional de Jovens - ProJovem Urbano, até 30 de janeiro e 30 de junho de cada ano civil, tendo em vista a duração de 18 (dezoito) meses de cada ciclo.

§1.º As listagens a que se refere o “caput” visam garantir a legitimidade da documentação escolar, substituindo para todos os fins qualquer outra forma de autenticação.

§2.º A publicação a que se refere o “caput” deste artigo deverá conter a listagem integral dos alunos concluintes do ensino fundamental, de todas as escolas em conjunto, de acordo com o estabelecido nos incisos I, II e III.

§3.º Na impossibilidade do atendimento ao §2.º deste artigo, admitir-se-á, no máximo 2 (duas) publicações, somente, dos concluintes do 9.º ano, desde que respeitado o prazo estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 2.º A direção da Unidade Escolar é responsável pelas ações que assegurem a regularidade e legitimidade da vida acadêmica dos alunos, levando em consideração:

I - condições e efetivação da matrícula, de acordo com a legislação vigente, atentando especialmente, para:

- a) a observação dos prazos;
- b) a exigência de histórico(s) escolar(es) de aluno(s) oriundo(s) de outros sistemas de ensino; e
- c) a avaliação de alunos com vista à matrícula inicial, se for o caso.

II - organização e manutenção dos arquivos convencionais ativo e inativo, por tempo indeterminado;

III - inclusão correta dos dados relativos à vida escolar dos alunos no sistema operacional informatizado de gestão acadêmica da SME;

IV- extração, no sistema operacional informatizado de gestão acadêmica da SME, das listagens dos alunos concluintes, em ordem alfabética, na forma do Anexo II desta Portaria e encaminhá-las para publicação à Coordenadoria Regional de Educação, da seguinte forma:

- a) do 9.º ano e de projetos de correção do fluxo escolar, até 30 de março do ano civil, referente ao ano letivo anterior;
- b) do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA II – Bloco II, dos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJA e modalidade EJA e EAD, até 15 (quinze) dias consecutivos, após as decisões de cada Conselho de Classe; e
- c) do Programa Nacional de Jovens – ProJovem Urbano até 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da data de conclusão do ciclo.

Art. 3.º A Gerência de Educação das Coordenadorias Regionais de Educação, bem como as UUEE ficam responsáveis pela preservação, por tempo indeterminado, da cópia das listagens publicadas em Diário Oficial, em arquivos convencionais e dispositivos eletrônicos, de modo que havendo necessidade, a qualquer tempo, os alunos possam obter comprovação da conclusão do ensino fundamental.

Art. 4.º O Centro Municipal de Referência de Educação de Jovens e Adultos – E/SUBE/CED/GEJA/CREJA publicará em Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, as listagens dos alunos concluintes do ensino fundamental.

§1.º A publicação a que se refere o “caput” se dará, devido à especificidade do trabalho, até 30 de janeiro, 30 de junho e 30 de setembro do ano civil, na forma do Anexo III desta Portaria.

§2.º Cabe à E/SUBE/CED/GEJA preservar, por tempo indeterminado, cópias das listagens publicadas em Diário Oficial, em arquivos convencionais e dispositivos eletrônicos, de modo que havendo necessidade, a qualquer tempo, os alunos possam obter comprovação da conclusão do ensino fundamental na modalidade cursada.

Art. 5.º A Gerência de Regularização Escolar - E/SUBE/CED/GRE fica responsável pela supervisão e acompanhamento das ações relacionadas ao cumprimento do disposto na presente Portaria, bem como pela preservação da cópia das listagens publicadas em Diário Oficial.

Art. 6.º Excepcionalmente no presente ano, a publicação a que se refere o inciso I, do artigo 1.º poderá ocorrer até 16 de julho de 2014.

Art. 7.º Os órgãos que tenham efetuado a publicação das listagens dos concluintes do ensino fundamental, referente ao ano de 2013, deverão republicá-las na forma do estabelecido nesta Portaria.

Art. 8.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Gerente da Gerência de Regularização Escolar da Coordenadoria de Educação da Subsecretaria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2014.

ANEXO I

____.ª Coordenadoria Regional de Educação

EDITAL E/SUBE/____.ª CRE N.º ____, DE __ DE _____ DE _____

O COORDENADOR DA ____ª COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE ENSINO da Secretaria Municipal de Educação torna pública, conforme determinado pela Portaria E/SUBE/CED n.º 14, de 21 de maio de 2014, a listagem de alunos concluintes do ensino fundamental _____ do 9.º ano ou dos demais projetos implementados pela SME ou do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA II – Bloco II ou do Programa Nacional de Jovens – ProJovem Urbano ou dos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJA - EAD do Sistema Municipal de Ensino, referente ao ano letivo de _____.

RELAÇÃO DOS ALUNOS CONCLUINTES DO _____ NO ANO DE _____
(modalidade de ensino)

UNIDADE ESCOLAR: _____
(designação e nome da escola)

Nomes	Data de Nascimento	Sexo M / F	Conceito Global

UNIDADE ESCOLAR: _____
(designação e nome da escola)

Nomes	Data de Nascimento	Sexo M / F	Conceito Global

RELAÇÃO DOS ALUNOS CONCLUINTEs do Programa Nacional de Jovens – ProJovem Urbano NO ANO DE _____

UNIDADE ESCOLAR: _____
(designação e nome da escola)

Nomes	Data de Nascimento	Sexo M / F	Conceito Global

ANEXO II

RELAÇÃO DOS ALUNOS CONCLUINTEs DO _____ NO ANO DE _____ do 9.º ano seguido ou dos demais projetos implementados pela SME ou do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA II – Bloco II ou dos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJA e EAD.

UNIDADE ESCOLAR: _____
(designação e nome da escola)

Nomes	Data de Nascimento	Sexo M / F	Conceito Global

ALUNOS CONCLUINTES do Programa Nacional de Jovens – ProJovem Urbano NO ANO DE _____.

Nomes	Data de Nascimento	Sexo M / F	Conceito Global

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____ .

(assinatura do diretor e matrícula) (assinatura do secretário escolar)

ANEXO III

Centro Municipal de Referência de Educação de Jovens e Adultos

EDITAL E/SUBE/CED/GEJA/CREJA N.º ____, DE ____ DE _____ DE _____ .

O DIRETOR DO Centro Municipal de Referência de Educação de Jovens e Adultos – E/SUBE/CED/GEJA/CREJA, DA GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, DA COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE ENSINO da Secretaria Municipal de Educação torna pública, conforme determinado pela Portaria E/SUBE/CED n.º 14, de 21 de maio de 2014, a listagem de alunos concluintes do ensino fundamental da E/SUBE/CED/ GEJA/CREJA e do EAD, do Sistema Municipal de Ensino, referente ao ano letivo de _____.

RELAÇÃO DOS ALUNOS CONCLUINTES DO _____ NO ANO DE _____
(modalidade de ensino)

UNIDADE ESCOLAR: _____
(designação e nome da escola).

Nomes	Data de Nascimento	Sexo M / F	Conceito Global

*Republicado por incorreções no DO Rio n.º 44 de 22/5/2014, páginas 17 a 18. SUB

ANEXO IV DA DELIBERAÇÃO E/CME Nº 32, DE 2019

ALEMANHA	Grukestufe				Hittelstufe						Oberstufe		
	1ª c	2ª c	3ª c	4ª c	5ª c	6ª c	7ª c	8ª c	9ª c	10ª c	11ª c	12ª c	13ª c
	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano		1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio			

ANGOLA	I Nível				II Nível		III Nível		Pré Universitários Especializados				
	Inicialização	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	6ª s	7ª s	8ª s	01ª s	02ª s	03ª s	
	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano		1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio			

ARGENTINA	Primário							Bachillerato					
	Ciclo Básico			Ciclo Superior									
	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	6ª s	7ª s	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	
	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano		1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio			

BOLÍVIA	Primário						Secundário						
	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	6ª s	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	6ª s	
	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano		1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio			

CHILE	EDUCAÇÃO BÁSICA								EDUCAÇÃO MÉDIA				
	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	6ª s	7ª s	8ª s	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	
	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	 v	
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano		1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio			

Colômbia	Primário					Secundário				Médio		
	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	6ª s	7ª s	8ª s	9ª s	1ª s	2ª s	3ª s
	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio		

ESPAÑA	Educación Primaria						Educación Secundaria Obligatoria				Bachillerato	
	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	6ª s	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	1ª s	2ª s
	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio		

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	Elementary Or Grade School						High School					
	1ª st	2ª rd	3ª rd	4ª th	5ª th	6ª th	Junior High School			Senior High School		
							7ª th	8ª th	3ª th	10ª th	11ª th	12ª th
	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio		

FRANÇA	École Élémentaire					College (Secondaire)				Lycée		
	Cours Élémentaire			Cours Moyen		6 ^{eme}	5 ^{eme}	4 ^{eme}	3 ^{eme}	2 ^{ond}	1 ^{ère}	Termi nale
	Cours Préparat	C.E. 1	C.E. 2	C.M 1	C.M 2							
	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio		

Grã-Bretanha	Primary Level (6 years)						GCSE Secondary Level (5 years)					GCEA Level (2 years)		
	Nursey School of Kinder garden	1 ^{rt}	2 nd	3 ^a rd	4 ^a th	5 ^a th	6 ^a th	7 th	8 th	9 th	10 th	11 th	1 st	2 nd
		⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO		1 ^o ano	2 ^o ano	3 ^o ano	4 ^o ano	5 ^o ano	6 ^o ano	7 ^o ano	8 ^o ano	9 ^o ano		1 ^a s	2 ^a s	3 ^a s
		Ensino Fundamental									Ensino Médio			

Irlanda	Primary Schools				Secondary Education								
	1 ^a s	2 ^a s	3 ^a s	4 ^a s	1 ^a s	2 ^a s	3 ^a s	4 ^a s	5 ^a s	6 ^a s	7 ^a s		
	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓		
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1 ^o ano	2 ^o ano	3 ^o ano	4 ^o ano	5 ^o ano	6 ^o ano	7 ^o ano	8 ^o ano	9 ^o ano		1 ^a s	2 ^a s	3 ^a s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio			

Israel	Escola Primária						Nível Secundário Intermediário			2 ^o Grau			
	1 ^a s	2 ^a s	3 ^a s	4 ^a s	5 ^a s	6 ^a s	7 ^a s	8 ^a s	9 ^a s	10 ^a s	11 ^a s	12 ^a s	
	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1 ^o ano	2 ^o ano	3 ^o ano	4 ^o ano	5 ^o ano	6 ^o ano	7 ^o ano	8 ^o ano	9 ^o ano		1 ^a s	2 ^a s	3 ^a s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio			

Itália	Primária					Secundária I Grau			Secundária II Grau				
	1 ^a s	2 ^a s	3 ^a s	4 ^a s	5 ^a s	1 ^a s	2 ^a s	3 ^a s	1 ^a s	2 ^a s	3 ^a s	4 ^a s	5 ^a s
	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1 ^o ano	2 ^o ano	3 ^o ano	4 ^o ano	5 ^o ano	6 ^o ano	7 ^o ano	8 ^o ano	9 ^o ano		1 ^a s	2 ^a s	3 ^a s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio			

Japão	Elementary Schools						Lower Second Schools			Upper Second Schools			
	1 ^a s	2 ^a s	3 ^a s	4 ^a s	5 ^a s	6 ^a s	7 ^a s	8 ^a s	9 ^a s	10 ^a s	11 ^a s	12 ^a s	
	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	⇓	
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1 ^o ano	2 ^o ano	3 ^o ano	4 ^o ano	5 ^o ano	6 ^o ano	7 ^o ano	8 ^o ano	9 ^o ano		1 ^a s	2 ^a s	3 ^a s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio			

México	Escola Primária						Escola Secundária			Preparatório para Universidade		
	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	6ª s	1ª s	2ª s	3ª s	1ª s	2ª s	3ª s
	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio		

Paraguai	Primário						Básico Médio			Bachillerato		
	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	6ª s	7ª s	8ª s	9ª s	4ª s	5ª s	6ª s
	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio		

Peru	Educação Primária (Segundo Nível)						Educação Secundário					
	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	6ª s	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	
	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio		

Polônia	1º Grau								Geral			
	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	6ª s	7ª s	8ª s	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s
	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio		

Portugal	1º Ciclo				2º Ciclo		3º Ciclo			Ensino Secundário		
	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	6ª s	7ª s	8ª s	9ª s	10ª s	11ª s	12ª s
	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio		

RÚSSIA	Primário			Médio Completo								
				Médio Incompleto								
	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	6ª s	7ª s	8ª s	9ª s	10ª s	11ª s	
	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio		

Suécia	Escola Básica									Gymnasiums		
	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	6ª s	7ª s	8ª s	9ª s	1ª s	2ª s	3ª s
	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio		

Uruguai	Primário (Elementar)						Curso Básico (Secundário)			Bachilerato		
	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	6ª s	1ª s	2ª s	3ª s	1ª s	2ª s	3ª s
	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio		

Venezuela	Escola Básica									Bachilerato		
	1ª s	2ª s	3ª s	4ª s	5ª s	6ª s	7ª s	8ª s	9ª s	1ª s	2ª s	3ª s
	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨	∥ ∨
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	1ª s	2ª s	3ª s
	Ensino Fundamental									Ensino Médio		